



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

## ACÓRDÃO 19/2024

Recurso Voluntário SEI nº. 24.0.000057260-4  
Recorrente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS  
DA SAÚDE - IAHC  
Grupo Julgador SEI nº. 24.0.000014997-3  
Conselheiro relator: Tiago Antunes do Nascimento e Silva

**Ementa:** ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCOMITÂNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE DE CANOAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE - IAHC, contra a decisão de 1ª. Instância SEI nº. 24.0.000014997-3, que manteve a decisão administrativa, a qual indeferiu o pedido de reconhecimento de imunidade do Imposto sobre Serviços- ISS.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando suas alegações e referindo haver fato novo, que, dessa forma, "A análise deste fato novo é imperativa por força do artigo 81, inciso V, alínea 'b', combinado com o inciso VI da Lei Municipal 1.783/1977, que impõem ao Conselho o dever de examinar fatos novos que possam influenciar na decisão do processo administrativo tributário."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

*Continuação do acórdão 19/2024.....*

Quanto à alegação de fato novo, em síntese, traz decisão do Município de Cruz Alta em que vê reconhecida a imunidade em 15 de abril de 2024, e, que, por essa razão, seria oponível a outros entes públicos.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão constante do julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

**VOTO**

I - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A recorrente teve ciência da decisão do grupo julgador em 19 de agosto de 2024, e, protocolou o presente recurso em 06 de setembro de 2024. O prazo estabelecido pelo art. 83 da Lei Municipal n°. 1783/1977<sup>1</sup> é de 20 dias, portanto, o recurso é tempestivo.

No entanto, ainda que tempestivo, o recurso interposto não deve ser conhecido pelas razões que passo a declinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 19/2024.....

A recorrente ajuizou, em 21 de junho de 2024, ação ordinária com o mesmo objeto deste recurso, processo cadastrado sob o nº. 5020780-50.2024.8.21.0008, que tramita perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Canoas, portanto, pleiteia judicialmente e administrativamente, consoante se verifica no pedido formulado:

Nº do processo	Classe de ação	Competência	Data de autuação	Situação
5020780-50.2024.8.21.0008	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	Fazenda Pública Geral	21/06/2024 15:07:02	MOVIMENTO
Órgão Julgador	Juiz(a)			
1ª Juiz(a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas	LUCIA RECHEN LOBATO			
Processos relacionados: (5) 00370-17.2024.8.21.7000/LRS; Relacionado no 2º grau (Agravos de Instrumento, RTN)				
Lembretes <input type="checkbox"/> Nova				
Assuntos <input type="checkbox"/>				
Partes e Representantes <input type="checkbox"/>				
AUTOR		RÉU		
<input type="checkbox"/> INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE (07 750.527/0001-11) - Pessoa Jurídica FERNANDO CHAPIN - RS044380		<input type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CANOAS / RS (08 577 416/0001-18) - Entidade ANDRÉ RICARDO HERMIDA DE AGUIAR - DF041804 - RS121563A		

**A final, pelas razões e fundamentos supra expostos, julgar integralmente procedente a presente ação para confirmar a antecipação de tutela e declarar e reconhecer definitivamente a imunidade tributária do autor para vedar a cobrança e/ou retenção por parte do réu contra o autor do ISSQN ou qualquer outro imposto que venha se instituído relacionados aos pactos de prestação de serviços mantidos ou que vierem a ser celebrados entre as partes, independentemente da sua modalidade contratual.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

*Continuação do acórdão 19/2024.....*

Considerando que a causa de pedir e partes são idênticas à esfera administrativa, há óbice ao prosseguimento deste Recurso, tendo em vista que o Decreto Municipal n°. 102/2008 (Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes) estabelece, em seu art. 89, que a propositura de ação judicial relativa a mesma matéria objeto do recurso implica na renúncia ao recurso interposto na via administrativa, vejamos:

Art. 89 - A propositura pelo Recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

No mesmo sentido é a decisão da Segunda Turma do TRF4, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. SEGUIMENTO INDEFERIDO. Esta Corte já decidiu que 'Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que está se subjugando ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativo é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)' - (TRF4, AMS V 2006.70.00.009422-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/11/2007)"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 19/2024.....

Ou seja, a decisão proferida na via administrativa se subjugará ao decidido na esfera judicial em razão do princípio da unidade da jurisdição, razão pela qual a propositura de ação com o mesmo objeto do litígio importa em renúncia ao recurso interposto.

II - Conclusão

Tendo em vista que o ajuizamento de ação judicial importa em renúncia tácita ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, e, havendo disposição expressa no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, VOTO pelo não conhecimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Fernando da Silva de Vargas e Daniela Silveira Pontes Naconeski, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade foi negado provimento ao recurso.

Canoas, 29 de outubro de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira

Presidente

TIAGO ANTUNES  
DO NASCIMENTO E  
SILVA:97721964091

Assinado de forma digital  
por TIAGO ANTUNES DO  
NASCIMENTO E  
SILVA:97721964091  
Dados: 2024.11.01 14:40:45  
-03'00'

Tiago Antunes do Nascimento e Silva  
Conselheiro Relator

